DECISÃO Nº: **232/2013**
PROTOCOLO Nº: 585589/2012- 1
INTERESSADA: LAIS DE BARROS FURTADO
CPF Nº: 322.792.804-34
ENDEREÇO: Rua Jundiai, nº 640, Aptº. 101, Tirol, Natal/RN

EMENTA:
ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DECLARADA AO IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2010, ano-calendário 2009, do espólio do Sr. Luiz de Gonzaga Barros, CPF nº 003.812.684-20, no montante de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), em favor da Sra. Laís de Barros Furtado, CPF nº 322.792.804-34, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001241813, constante da fl. 06.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante, inconformada com a notificação do lançamento tributário, apresenta tempestivamente a impugnação de fls.7/11, através de sua advogada legalmente habilitada, onde alega em síntese, o que segue:

- A Secretaria de Tributação impôs erroneamente à impugnante, tributo por suposta omissão de pagamento, referente a doação efetuada, em seu favor, promovida por seu pai Luiz de Gonzaga Barros, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda de 2010.

- Tal autuação não merece prosperar, haja vista ter recolhido, na qualidade de herdeira de Luiz de Gonzaga Barros, o Imposto de Transmissão "Causa Mortis", à razão de 4% sobre o valor total do monte dos bens elencados no processo de Inventário de seu pai, o que perfez a quantia de R$ 63.100,00, conforme documentos de fls. 14.

- É sabido que para uma obrigação tributária ser lançada, faz-se necessário que exista uma obrigação principal da mesma natureza desta, constituída através do lançamento, e, somente então, pode ser exigido do contribuinte o seu cumprimento.

- O crédito tributário resulta da conjugação de três fontes: lei, fato gerador e lançamento.

- A ação fiscal não pode prosperar, pois a autoridade fiscalizadora afastou-se da plena vinculação e incidiu-se pela discricionariedade, desrespeitando, com isso, o principio do devido processo legal.

Solicita a nulidade do lançamento.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal diz que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições do artigo 1°, VI, § 8°, alíneas "d" e "e", c/c com o art. 7°, II, do Decreto n° 22.063/2010, que regulamentou a Lei n° 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Acrescenta que considera-se doação o contrato em uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538, CC).

Esclarece que o lançamento do imposto, objeto do presente processo, não se refere ao Imposto de Transmissão "Causa Mortis", cujo Fato Gerador ocorre no momento da abertura da sucessão legitima ou testamentária (artigo 4° do Decreto 22.063/10, de que trata a Lei 5.887/89), mas a Doação praticada em seu favor e informada a Receita Federal em 2010, quando da Declaração do IRPF do espólio do Sr, Luiz de Gonzaga Barros.

Alega que a impugnante não anexou aos autos cópia a cópia da DIRF/2010, onde deveria constar o quinhão hereditário transferido do referido espólio para o

campo Declaração de Bens e Direitos de seu IR/2010, ano-calendário 2009, conforme instruções normativas da Receita Federal.

Observa que os bens elencados no processo de inventario do Sr. Luiz de Gonzaga Barros são imóveis, sobre os quais foi cobrado o Imposto de Transmissão "Causa Mortis", em 25 de/09/2007, através da FCB 0120070000058907, no valor de R$ 63.100,00 (sessenta e três mil e cem reais).

Manifesta-se pela procedência do lançamento do ITCD, considerando que a impugnante não apresentou qualquer documento capaz de descaracterizar a doação de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) recebida do espólio do seu pai Luiz de Gonzaga Barros, conforme informada a Receita Federal do Brasil através da Declaração do IRPF 2010.

É o relatório.

MÉRITO

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> *"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:*
>
> (...)
>
> *IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.*
>
> (...)
>
> *§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:*

(...)

IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei nº 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

O Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988, preceitua que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Parágrafo único, art. 142).

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

Observe-se que o imposto pago em 25/09/07, no valor de R$ 63.100,00, com comprovante do efetivo recolhimento às fls. 26, refere-se a transmissão "Causa Mortis" dos bens imóveis arrolados na Escritura Publica de Inventário e Partilha dos Espólios de Elia de Barros e Luiz de Gonzaga Barros (fls. 28/31v) e no documento constante às fls. 17.

Posteriormente, em 25/06/2008, foi pago o ITCD complementar no valor de 1.761,35 (hum mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), incidente sobre o saldo no valor de R$ 44.033,53 (quarenta e quatro mil, trinta e três reais e cinqüenta e três centavos), em nome de Luiz de Gonzaga Barros, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 0035 - Conta Corrente 40.919-6, conforme apontado na sobredita Escritura (fls. 29--), com pagamento comprovado às fls. 27.

Em sendo assim, a impugnante não comprova o recolhimento do imposto incidente sobre a doação efetuada em seu favor pelo espólio do seu pai o Sr. Luiz de Gonzaga Barros, conforme Declaração do IRPF de 2010, ano-calendário 2009, constante às fls. 32 /41.

Apesar da doação em dinheiro não ser tributada pelo imposto sobre a renda, a Receita Federal orienta que o doador deve declarar na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados o nome, o número de inscrição no CPF do beneficiário, o valor e o código 80 (doações em espécie).

O valor recebido pelo donatário deve ser relacionado na coluna Discriminação da Declaração de Bens e Direitos, com a indicação do nome e do CPF do doador, além de informar o valor correspondente à doação em Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis.

Conclui-se, então, que o lançamento não merece reparos, pois a constituição do crédito tributário resultou da conjugação das três fontes apontadas pela impugnante: 1. **Lei** = Lei nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, 2. **Fato Gerador** = Doação em espécie R$ 210.000,00, 3. **Lançamento** = Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001241813 (fls. 6).

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001241813, constante da fl. 06.

À 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 02 de setembro de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal